



## **Projeto de Lei Complementar nº**

**Da nova redação ao Art. 77, ao § 1º do artigo 164, aos artigos 176, 235, 245, 251, 255, ao Anexo II, tabelas II, III e suprimi a tabela IV, da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código tributário do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, com posterior alteração.**

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda **Câmara de Veradores de Cordeirópolis** o seguinte Pojeto Lei Complementar.

**Art. 1º-** Fica alterado o artigo 77, da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que passa a vigorar, com a seguinte redação:

**“Art. 77 –** As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, conforme procedimentos e prazos estabelecidos através de decreto do poder executivo, sob pena de perda do benefício fiscal.

**§ 1º -** A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

**§ 2º -** O pedido de imunidade para imóvel alugado, deverá ser realizado anualmente, para comprovação da continuidade da atividade no local”.

**Art. 2º -** O § 1º do Artigo 164 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar, com a seguinte redação:

**“§ 1º -** Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão corrigidos monetariamente anualmente e/ou aumentados, por Decreto do Executivo, considerando a ocorrência de um ou mais dos seguintes, que acarretem na defasagem do tributo:

- I. realização de obras viárias;
- II. implantação ou melhoria de obras de saneamento básico;
- III. construção ou melhoria de escolas, unidades de saúde e de assistência social, praças, parques, jardins, centros de lazer, de cultura e de esporte;
- IV. ampliação ou melhoria do sistema de segurança e de iluminação pública;
- V. instalação ou ampliação, pelo setor privado, de novas unidades comerciais, de serviços ou indústrias;

continua



- VI. dados publicados por revistas especializadas sobre custos na construção civil;
- VII. defasagens constatadas no valor dos imóveis acumuladas e não consideradas anteriormente;
- VIII. colaborações prestadas por profissionais, empresas e instituições especializadas em mercado imobiliário.
- IX. outros eventos que redundaram na valorização ou desvalorização dos imóveis de forma geral ou localizada.

**Art. 3º** - O “*caput*” do artigo 176 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176** - O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, a ser disciplinado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - O artigo 235 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 235** – A taxa de Licença para Funcionamento será devida de acordo com a tabela I do anexo II.

**§ 1º** - o valor da taxa poderá ser pago à vista, ou, parcelado em até 5 parcelas, mensais, iguais e sucessivas, para valores até 100 (cem) UFIRCO's, e, em até 10 parcelas, mensais e sucessivas, para os demais valores, iniciando-se a partir de fevereiro de cada ano, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

**Art. 5º** - O artigo 245 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245** – As taxas de Licença de Urbanização, obras, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, comércio eventual ou ambulante e demais atividades correlatas, serão cobradas de conformidade com a tabela II do Anexo II”.

**Art. 6º** - O artigo 251 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 251** – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela II do Anexo II”.

**Art. 7º** - O artigo 255 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 255** - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em até 12 (doze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

**§ 1º** - Para cálculo da taxa de serviços urbanos de imóveis industriais será considerada exclusivamente área de construção da administração da empresa, desde que a prefeitura não recolha todo lixo industrial da empresa.

**§ 2º** - São isentos da Taxa de Serviços Urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - As entidades religiosas de qualquer culto, sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais, residências paroquiais e centros espíritas;

III - Patrimônios dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores que mantenham sede central ou delegacia no município; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - Demais entidades sem fins lucrativos, cuja diretoria não seja remunerada, com reconhecimento de utilidade pública oficial, tanto pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal”.

**Art. 8º** - Altera o Anexo II, tabela II – Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, tabela III – Taxa de Licença para aprovação e Execução de obras particulares, e suprime a Tabela IV – Taxa de Licença para aprovação e Execução de Urbanização em terrenos particulares, incorporada à tabela II, conforme anexos.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 90 (noventa) dias após a data de publicação, ressalvadas as alterações mais benéficas ao contribuinte, que produzem efeitos na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos     de novembro de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

**MARIA CRISTINA DESGASPARI ABRAHÃO SAAD**  
Prefeita Municipal de Cordeirópolis



## Mensagem nº 052/2025

Cordeirópolis, 11 de novembro de 2025.

**Senhor Presidente**  
**Senhora Vereadora; e,**  
**Senhores Vereadores.**

Serve-se o **Poder Executivo Municipal** do presente, a fim de com permissa vênua, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insignes legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder Legislativo** do município de **Cordeirópolis**, o incluso Projeto de Lei Complementar, que da nova redação aos artigos 77, ao § 1º do artigo 164, aos artigos 176, 245, 251, 255, ao Anexo II, tabelas II, III e suprimi a tabela IV, da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Como se vê **Nobres Vereadores** é público e notório, que nossa cidade, vem passando por um grande crescimento demográfico, vivenciando desenvolvimento nunca visto e urge que se façam investimentos no município de Cordeirópolis e o projeto em questão propõe alterações necessárias na Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024.

Cumpre-nos informar que a **Lei Complementar nº 395, de 21.11.2024**, alterou o artigo 10 da **Lei Complementar nº 151/2009**, com posteriores alterações, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10-** O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a taxa de serviços Urbanos serão feitos conjuntamente e sua arrecadação efetuar-se-á em 12 (doze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamentos”.

Por um equívoco material na Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cordeirópolis, em seus artigos 176 e 255, constam que o pagamento, o lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamentos, estando em desacordo com a referenda Lei Complementar acima.

continua



Já existe novo entendimento sobre o Artigo 77 do CTM que dá imunidade tributária para igrejas de qualquer culto em imóveis alugados. Essa alteração facilitará a solicitação da imunidade tributária do IPTU, podendo ser solicitada a qualquer momento.

A necessidade de comprovação anual da manutenção da atividade religiosa no imóvel alugado faz com que o CTM tenha essa definição.

O parcelamento das Taxas de Localização e Licença de funcionamento, vem de encontro aos anseios dos pequenos e médios empresários locais.

Já a correção/aumento da Tabela da PVG é uma recomendação do Tribunal de contas do estado bem como adequada a nova sistemática permitida pela reforma tributária, visando readequação dos valores venais.

Ainda quanto ao retorno da isenção de taxas de serviços urbanos, que já constavam na revogada Lei 920/1973 em seu artigo 180, é questão de justiça e probidade com as despesas materiais e administrativas que o município despense com as solicitações diárias.

O projeto de Lei Complementar por si só, é autoexplicativo, contudo, colocamos a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

### **NOTA TÉCNICA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS PÚBLICOS**

A presente tabela de preços públicos tem por finalidade regulamentar os valores a serem cobrados pelo Município pela prestação de determinados serviços públicos específicos, pela utilização de bens públicos ou pela prática de atos administrativos com benefício individualizado.

A cobrança desses valores se fundamenta nos seguintes princípios legais e administrativos:

- **Legalidade e Competência Municipal:** Os preços públicos aqui definidos são instituídos com base nas competências constitucionais e legais do Município, estando respaldados na legislação municipal pertinente.
- **Ressarcimento ao Erário Público:** Os valores visam custear os serviços prestados ou compensar a ocupação e uso do espaço público, sem fins arrecadatórios, mas sim para garantir o equilíbrio fiscal e a continuidade da prestação de serviços.
- **Especificidade e Divisibilidade:** Os serviços ou usos contemplados beneficiam diretamente o solicitante ou usuário, sendo possível individualizar os custos, conforme estabelece a jurisprudência e os princípios da Administração Pública.



- **Proporcionalidade e Razoabilidade:** Os valores são fixados de forma proporcional ao tipo de serviço ou uso, à sua complexidade e à estrutura necessária para sua execução ou fiscalização.
- **Atualização Monetária:** A utilização da **UFIRCO** (Unidade Fiscal de Referência do Município) como indexador monetário garante a preservação do valor real da cobrança, assegurando justiça fiscal e evitando a defasagem dos valores frente à inflação.

## JUSTIFICATIVAS POR CATEGORIA

### 1. Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

A cobrança se justifica pela necessidade de organizar o uso do solo urbano, promover a justiça no acesso aos espaços públicos e cobrir os custos com fiscalização e controle. Os valores variam conforme o tipo de equipamento utilizado (manual, motorizado ou trailer), refletindo o impacto na área pública e a infraestrutura utilizada.

### 2. Aprovação e Execução de Obras Particulares

Os valores cobrados destinam-se a cobrir os custos com análise técnica, vistoria e fiscalização das obras, conforme a metragem e complexidade do projeto. O objetivo é garantir segurança, legalidade e adequação urbanística das construções no município.

### 3. Licença para Urbanização em Terrenos Particulares

Engloba a análise, emissão de diretrizes, acompanhamento técnico e autorização para implantação de loteamentos e outras formas de parcelamento do solo. Os valores são proporcionais à área a ser urbanizada e visam manter o ordenamento territorial e a infraestrutura adequada.

### 4. Licença para Publicidade

Controla e regulamenta a veiculação de mensagens publicitárias em áreas públicas, protegendo a paisagem urbana, evitando a poluição visual e assegurando segurança viária. Os valores consideram o meio utilizado, a periodicidade e o alcance da publicidade.

### 5. Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Busca garantir a utilização ordenada dos espaços públicos, prevenindo conflitos de uso, protegendo a infraestrutura e assegurando o uso coletivo. A cobrança é proporcional ao tempo e à área ocupada.

### 6. Licença para Atividades de Entretenimento e Congêneres

Visa regular a realização de eventos, atividades recreativas e atrações itinerantes, considerando o uso do espaço público, o impacto urbano e os serviços públicos eventualmente envolvidos (limpeza, trânsito, segurança, etc.).

continua



### **7. Taxas de Expediente e Serviços Diversos**

Referem-se a atos administrativos ou operacionais solicitados por particulares (alvarás, certidões, vistorias, cópias, etc.) e cobrem os custos com pessoal, tempo administrativo, material e equipamentos.

### **8. Taxa de Limpeza e Remoção de Entulhos**

Aplica-se quando o Município executa, por substituição, a limpeza ou remoção de entulho de responsabilidade do particular. A cobrança visa ressarcir os custos operacionais e incentivar a conservação do espaço urbano.

### **9. Aprovação de Projetos de Profissionais Não Cadastrados**

Cobre os custos adicionais de verificação técnica e documental de projetos apresentados por profissionais ainda não registrados na base municipal, garantindo a segurança, regularidade e confiabilidade dos documentos técnicos.

#### **Importante:**

Os valores fixados nesta tabela não têm natureza tributária, sendo definidos como **preços públicos**, caracterizados pela prestação de serviços específicos e pela utilização de bens públicos de forma individualizada. Esta medida visa à eficiência da Administração, ao ressarcimento justo de custos e à promoção da legalidade e ordenamento urbano.

**Salientamos que**, a presente tabela possui caráter opinativo e não taxativo, **não se configurando como imposição à autoridade competente**, podendo ser revista, complementada ou ajustada conforme critérios técnicos, legais ou administrativos, de acordo com as necessidades do interesse público e as diretrizes da Administração Municipal.

**Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estamos seguros de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através, das explanações e abordagens providenciadas, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público e compreensão dos **Senhores Vereadores** para os assuntos de relevância para o Município de Cordeirópolis, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Assim, com todo o respeito, submeto o presente projeto de lei complementar à elevada apreciação dos **Ilustres Vereadores** que compõem esta Casa Legislativa, na esperança e confiança de que, após a devida tramitação, seja deliberado e aprovado, em regime de urgência conforme estabelecido pelo regimento desta Casa de Leis.



Certos de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

**MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRÃO SAAD**  
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**





<b><u>ANEXO II</u></b>
<b><u>TABELA II</u></b>
<b><u>TAXAS DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO, OBRAS, OCUPAÇÃO DE ÁREAS</u></b>
<b><u>EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMÉRCIO EVENTUAL OU</u></b>
<b><u>AMBULANTE E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS</u></b>

<b>LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE</b>	<b>VALOR EM UFIRCO</b>
<b>COM CARRINHO MANUAL</b>	
Por Dia	25
Por Mês	50
Por Ano	70
<b>COM VEÍCULO MOTORIZADO</b>	
Por Dia	30
Por Mês	70
Por Ano	150
<b>COM VEÍCULO TRACIONADO (TRAILLER)</b>	
Por Dia	25
Por Mês	50
Por Ano	70
<b>APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES POR PROJETO</b>	<b>VALOR EM UFIRCO</b>
I – Até 80 m <sup>2</sup>	20
II – De 80,01 até 150 m <sup>2</sup>	35
III – De 150,01 até 500 m <sup>2</sup>	50
IV – Acima de 501 m <sup>2</sup>	80
<b>LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES POR PROJETO</b>	<b>VALOR EM UFIRCO</b>
<b>a) – Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto e outros casos similares e correlatos</b>	
I – Até 80 m <sup>2</sup>	0,20
II – De 80,01 até 150 m <sup>2</sup>	0,30
III – De 150,01 até 500 m <sup>2</sup>	0,40
IV – Acima de 500,01 m <sup>2</sup>	0,50

<b>b) – Outras Obras por metro quadrado ou linear</b> conforme o caso	<b>2</b>
<b>c) – Concessão de Licença para executar instalações elétricas ou Mecânicas por metro quadrado ou por metro linear</b> conforme o caso	<b>4</b>
<b>d) - Levantamentos topográficos, desmembramentos, unificação, desdobro, canalização de gás e serviços correlatos, por metro quadrado ou por metro linear</b> conforme o caso.	
<b>I – Até 80 m<sup>2</sup></b>	<b>0,25</b>
<b>II – De 80,01 até 150 m<sup>2</sup></b>	<b>0,20</b>
<b>III – De 150,01 até 500 m<sup>2</sup></b>	<b>0,15</b>
<b>IV – Acima de 500,01 m<sup>2</sup></b>	<b>0,10</b>
<b>LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES</b>	<b>VALOR EM UFIRCO</b>
<b>I – Aprovação de Plano de Urbanização (cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega)</b>	<b>500</b>
<b>II – Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação)</b>	<b>1</b>
<b>III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (cobrança: Quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega)</b>	<b>1</b>
<b>LICENÇA PARA PUBLICIDADE</b>	<b>VALOR EM UFIRCO</b>
Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração	<b>10</b>
<b>PROPAGANDA POR MEIO DE ALTO FALANTES</b>	
<b>a) Dia</b>	<b>20</b>
<b>b) Mês</b>	<b>40</b>
<b>c) Ano</b>	<b>120</b>
<b>d) Oral ou por meio de instrumentos musicais</b>	<b>120</b>
<b>LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	<b>VALOR EM UFIRCO</b>
<b>I - Espaço Público Ocupado por Trailers e Carrinho manual - Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta;</b>	
<b>a) Por Dia e por Metro Quadrado</b>	<b>1</b>
<b>b) Por Mês e por Metro Quadrado</b>	<b>2</b>
<b>c) Por Ano e por Metro Quadrado</b>	<b>10</b>

<b>II – Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões por dia</b>	<b>25</b>
<b>LICENÇA PARA ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES</b>	<b>VALOR EM UFIRCO</b>
<b>I – Festas e eventos de qualquer natureza por dia</b>	<b>50</b>
<b>II – Trem da alegria por dia</b>	<b>20</b>
<b>III – Carreta da alegria por dia</b>	<b>50</b>



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

<b><u>ANEXO II</u></b>
<b><u>TABELA III</u></b>
<b><u>TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</u></b>

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCO
<b>TAXA DE EXPEDIENTE</b>	
1 – Alvarás e termos de Habite-se	<b>20</b>
2 - Atestado	<b>20</b>
3 - Certidões	<b>10</b>
4 - Vistoria	<b>30</b>
5–Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais	<b>20</b>
6 – Vistorias Técnicas Quando Requeridas	<b>40</b>
7 - Fotocópias simples para qualquer finalidade incluso o material unidade por folha.	<b>0,10</b>
8 – Fotocópias de mapas e projetos (físico) <b>por unidade</b>	<b>25</b>
9 - Fotocópias de mapas e projetos (enviados de forma digital) por unidade	<b>20</b>
10– Numerações de Prédios por Emplacamento	<b>10</b>
11–Alinhamento <b>por Metro Linear</b>	<b>1</b>
<b>TAXA DE LIMPEZA</b>	
1 – Limpeza de Terrenos <b>por Metro Quadrado</b>	<b>0,50</b>
2–Remoção de Entulhos <b>por Metro Cúbico</b>	<b>20</b>
<b>APROVAÇÃO DE PROJETOS EVENTUAIS DE PROFISSIONAIS NAO CADASTRADOS NA MUNICIPALIDADE</b>	
Por projeto aprovado	<b>200</b>